



## ACÓRDÃO Nº 2227/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, dada a ausência dos requisitos necessários à sua adoção, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à representante, arquivar este processo e fazer a recomendação constante do item 1.8 abaixo.

## 1. Processo TC-001.770/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: TMA Engenharia e Comércio Ltda. - EPP (CNPJ 17.789.877/0001-06).

1.3. Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal:

1.8. recomendar ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer que considere ajustar, em seus próximos editais licitatórios, a previsão de inabilitação de licitante diante da constatação de sanção anteriormente aplicada ao interessado em participar, ressaltando que a referida inabilitação poderá ocorrer, por eventual falta de condição de participação, após a devida análise, pelo pregoeiro ou presidente da comissão de licitação, quanto ao alcance e vigência da sanção anteriormente aplicada, conforme seu respectivo fundamento legal e em consonância com a jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria.

## ACÓRDÃO Nº 2228/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Ferreira Eventos e Produções Ltda. (CNPJ 08.380.365/0001-49), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 5/2017 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - Sebrae/RJ, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de buffet, com fornecimento de coffee-breaks, cafés da manhã, coquetéis, refeições e similares, incluindo todo serviço de apoio, copeiragem e garçom para atender aos escritórios e a sede do Sebrae/RJ no município do Rio de Janeiro, no valor estimado em R\$ 946.392,25 (peça 2, p. 1).

Considerando que a representante se insurgiu contra: (i) exigência, no item 7.1.1 do edital (habilitação jurídica), de que o objeto principal do contrato social da empresa seja o fornecimento de alimentos sob a forma de buffet, o que contraria o art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae; (ii) prestação de garantia sobre o valor da ata de registro de preços, e não sobre o valor do contrato; e, (iii) previsão de aplicação de penalidade sobre o valor da ata, e não sobre o valor do contrato, conforme prevê o art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, após diligência ao Sebrae/RJ, aduziu que: (i) o Sebrae/RJ suspendeu o certame até apreciação destes autos por este Tribunal; (ii) a exigência do objeto principal do contrato ser "fornecimento de alimentos sob a forma de buffet", decorreu da preocupação da existência de alvará de funcionamento, na respectiva atividade, que assegure normas de vigilância sanitária; entretanto, o item será alterado para que a atividade prevista no alvará de funcionamento seja pertinente com o objeto da licitação; (iii) as referências da prestação da garantia e da aplicação de penalidade sobre o valor da ata foram corrigidas para "o valor do contrato", conforme Comunicado 2 (peça 10);

considerando que todas as questões levantadas pela representante foram tratadas pelo Sebrae/RJ e serão alteradas no edital (peça 10);

considerando que não se configuraram perigo na demora e indício do bom direito, pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação, em considerá-la parcialmente procedente, em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - Sebrae/RJ e à empresa Ferreira Eventos e Produções Ltda., e em arquivar estes autos.

## 1. Processo TC-001.937/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Ferreira Eventos e Produções Ltda. - ME (CNPJ 08.380.365/0001-09)

1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - Sebrae/RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

1.7. Representação legal: Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo (136.546/OAB-RJ) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2229/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Escola Superior de Guerra; dar ciência à Escola Superior de Guerra da necessidade de se abster de aceitar injustificadamente troca de mercadoria originalmente oferecida por outra mercadoria similar, sob risco de caracterizar lesão à Lei 8.666/1993, art. 3º, no tocante aos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, e arts. 41 e 43, § 3º, parte final, que veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"; e arquivar este processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

## 1. Processo TC-003.031/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Daten Tecnologia Ltda. (CNPJ 04.602.789/0001-01).

1.3. Unidade: Escola Superior de Guerra.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Mauricio Leonardo Gonçalves Silva e outros, representando Daten Tecnologia Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2230/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, comunicar, nos termos do art. 106, § 3º, I da Resolução CU 259/2014, os fatos descritos ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção de providências para saneamento das impropriedades apontadas pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, aos representantes e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá e arquivar este processo.

## 1. Processo TC-029.077/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado Amapá/MJ (DPF/AP).

1.3. Unidade: município de Vitória do Jari - AP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## RELAÇÃO Nº 6/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

## ACÓRDÃO Nº 2231/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.144/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Henrique Santos Souto (CPF 644.882.683-15); Jorge Dayllon Nascimento Roza (CPF 034.553.833-19); Jose Francisco de Vasconcelos (CPF 718.255.683-91); Kennay Lopes Calderaro (CPF 656.606.332-34); Luciana Brião Rodrigues (CPF 557.924.210-72); Luciula Lopes Moraes (CPF 912.452.570-72); Marcelo Gomes da Silva (CPF 245.464.438-03); Marcio Hugo Matias Severiano da Silva (CPF 053.174.294-63); Marco Aurelio Lourenço dos Santos (CPF 608.700.361-49) e Maria Luisa Carvalho Cestari (CPF 427.116.570-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2232/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.145/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Cesar de Brito Aguiar (CPF 640.349.253-53); Micheli Portella da Silva (CPF 938.585.660-04); Olivia Nellie Sales de Sousa Nunes (CPF 513.674.162-72); Patrícia Silva da Rocha (CPF 946.088.060-68); Paulo Alessandro Rodrigues dos Santos (CPF 023.932.515-02); Paulo Antonio Pires Silveira (CPF 238.672.800-53); Renan Silva de Jesus (CPF 975.449.062-72) e Ricardo da Silva Neves (CPF 142.423.868-42).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2233/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.397/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Paula Torres (CPF 045.952.048-25) e Raquel Taboza Damasceno Pontes (CPF 625.197.352-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2234/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.463/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Magdalena Resenfeld Cublinski (CPF 129.079.698-03) e Neide de Almeida Vieira (CPF 769.794.078-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Norte (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2235/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.507/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marli Bordin de Freitas (CPF 715.810.060-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.